

REGULAMENTO DA CARTEIRA DE PECÚLIOS – CAPEC

ÍNDICE	PÁGINA
CAPÍTULO I - DA CARTEIRA DE PECÚLIOS E SEUS FINS.....	1
Seção I – Dos Participantes	1
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO NA CAPEC.....	1
Seção I - Da Inscrição	1
Seção II - Da Declaração de Saúde e Exigência de Atestado Médico.....	1
Seção III – Da Análise, Aprovação e Indeferimento de propostas	2
CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO.....	2
CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS	2
Seção I - Do Pecúlio por Morte.....	3
Seção II - Do Pecúlio Especial	3
Seção III – Do Pecúlio Manutença	3
Seção IV - Do Pecúlio Invalidez.....	4
CAPÍTULO V – DAS ALTERAÇÕES DE MODALIDADE DE PECÚLIOS E BENEFICIÁRIOS.....	4
CAPÍTULO VI - DOS VALORES DOS PECÚLIOS.....	5
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES.....	5
CAPÍTULO VIII - DOS PAGAMENTOS.....	5
CAPÍTULO IX – DO PLANO DE CUSTEIO E DA DESPESA.....	7
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS	8
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	8
CAPÍTULO XII – DAS DEFINIÇÕES	8

Capítulo I - Da Carteira de Pecúlios e Seus Fins

- Artigo 1º** - A Carteira de Pecúlios (CAPEC) é administrada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, e executa sistema de Pecúlios na forma e condições fixadas neste Regulamento, tendo como objetivo promover o bem estar de seus participantes e dos beneficiários por eles indicados, por meio da concessão de benefícios de pagamento único.
- Artigo 2º** - Os Pecúlios da CAPEC serão custeados por contribuições de seus participantes, não existindo contribuições patronais.
- Artigo 3º** - Os recursos financeiros da CAPEC são próprios e não se confundem com os recursos financeiros dos demais planos de benefícios administrados pela PREVI.
- Artigo 4º** - O regime financeiro utilizado pela CAPEC é o de repartição simples, com orçamentos anuais, não havendo a constituição de provisões matemáticas de qualquer tipo, razão pela qual são inaplicáveis os institutos do benefício proporcional diferido, do resgate e da portabilidade.

Seção I – Dos Participantes

- Artigo 5º** - Para os fins do Estatuto da PREVI, são participantes da CAPEC todos aqueles inscritos em qualquer de seus Pecúlios por Morte.

Capítulo II - Da Inscrição na Capec

Seção I - Da Inscrição

- Artigo 6º** - Poderão inscrever-se na CAPEC todos os empregados do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, os participantes dos Planos de Benefícios nº 1 e nº 2 e os integrantes que venham a optar pelo Pecúlio Manutença.

Parágrafo 1º - O participante do Plano de Benefícios nº 1 ou nº 2 que tenha optado pelo autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou que esteja em gozo de complemento de aposentadoria ou rendas, somente poderá inscrever-se na CAPEC antes de completar 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Parágrafo 2º - O recebimento de renda certa, decorrente de resgate, não caracteriza a condição de participante dos Planos de Benefícios nº 1 ou nº 2.

- Artigo 7º** - A inscrição em qualquer modalidade de Pecúlio somente poderá ser efetuada por meio de proposta a ser fornecida pela PREVI, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo Único - A inscrição na CAPEC será feita mediante ingresso no Pecúlio por Morte.

Seção II - Da Declaração de Saúde e Exigência de Atestado Médico

- Artigo 8º** - No ato de apresentação de proposta de inscrição em qualquer modalidade de Pecúlio, deverá o participante preencher a Declaração de Saúde, responsabilizando-se pelas informações prestadas.

Parágrafo Único - No caso de inscrição em qualquer modalidade do Pecúlio Especial, o participante deverá preencher a Declaração de Saúde do cônjuge ou companheiro, sendo responsável pelas informações prestadas.

- Artigo 9º** - As propostas de inscrição em qualquer modalidade de Pecúlio por Morte e Invalidez conterão autorização para que a PREVI solicite ao Banco do Brasil S.A. o histórico funcional do proponente, a fim de que seja verificada a ocorrência de licença-saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de inscrição, hipótese em que poderá a PREVI indeferir o pleito.

Parágrafo Único - O participante do Plano de Benefícios nº 1 ou nº 2 que tenha optado pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, deverá encaminhar, junto com a proposta, atestado médico explicitando o estado de saúde e o histórico de doenças eventualmente ocorridas no período de 12 (doze) meses anteriores à data do pedido de inscrição.

Seção III – Da Análise, Aprovação e Indeferimento de propostas

Artigo 10 - A proposta de inscrição na CAPEC, acompanhada da documentação necessária, será analisada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento pela PREVI.

Parágrafo 1º - É facultado à PREVI exigir, dentro do período estabelecido no *caput*, a apresentação de Atestado Médico ou qualquer documento adicional que julgue necessário. Nessa hipótese, o prazo de 30 dias para análise da proposta somente iniciará após o recebimento do documento solicitado.

Parágrafo 2º - A PREVI utilizará as informações constantes da Declaração de Saúde ou do Atestado de Saúde para efeito do deferimento ou indeferimento da inscrição do Pecúlio.

Parágrafo 3º - A existência das doenças relacionadas no item 1 do anexo I deste Regulamento importa no indeferimento do pedido de inscrição em qualquer Pecúlio; no caso das doenças relacionadas no item 2 do Anexo I deste Regulamento torna-se indispensável a apresentação de atestado médico.

Artigo 11 - Aprovada a inscrição, o Pecúlio vigorará, para todos os efeitos, a partir do dia do recebimento da respectiva proposta pela PREVI.

Parágrafo único - As contribuições serão devidas, para todos os efeitos, a partir do mês de início da vigência do Pecúlio, conforme *caput* deste artigo.

Artigo 12 - Caso a proposta de inscrição seja indeferida, será encaminhado ao proponente comunicado formal contendo os motivos do indeferimento.

Capítulo III – Do Cancelamento

Artigo 13 - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I - o requerer
- II – falecer
- III - deixar de efetuar o pagamento de três contribuições mensais consecutivas.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I do *caput*, o cancelamento de qualquer dos Pecúlios deverá ser efetuado por meio de formulário de cancelamento fornecido pela PREVI.

Parágrafo 2º - Os aspectos formais do formulário de cancelamento serão analisados dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento pela PREVI.

Parágrafo 3º - Caso seja verificada a ausência de alguma das formalidades exigidas no formulário de cancelamento, será encaminhado ao participante comunicado formal contendo os motivos da recusa.

Parágrafo 4º - O Pecúlio será cancelado a partir do mês subsequente ao do recebimento pela PREVI do formulário de cancelamento devidamente preenchido, observado o parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - Nenhuma hipótese de cancelamento de Pecúlio dará direito a indenização ou restituição de pagamentos feitos a qualquer título relativamente ao Pecúlio cancelado.

Artigo 14 – O cancelamento do Pecúlio por Morte implica o cancelamento dos demais Pecúlios que o participante mantenha junto à CAPEC.

Capítulo IV - Dos Benefícios

Artigo 15 – A CAPEC será composta pelos seguintes tipos de Pecúlios: Pecúlio por Morte, Especial, Manutenção, Invalidez e outros que venham a ser criados pela PREVI.

Artigo 16 - Cada tipo de Pecúlio será oferecido aos participantes segundo faixas de valores, constituindo cada faixa uma modalidade de pecúlio.

Parágrafo Único - Cada participante poderá possuir somente uma modalidade de cada tipo de Pecúlio.

Seção I - Do Pecúlio por Morte

Artigo 17 - Pecúlio por Morte é o benefício pago na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, em razão do falecimento do participante inscrito na CAPEC.

Parágrafo único - O participante, ressalvado impedimento legal, poderá designar como beneficiário deste Plano uma ou mais pessoas, na proporção que estipular, sendo-lhe facultado a qualquer tempo alterar essa designação, conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

Seção II - Do Pecúlio Especial

Artigo 18 - Pecúlio Especial é o benefício pago, na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, em razão do falecimento do integrante inscrito na última proposta aprovada pela PREVI.

Parágrafo Único - Poderá ser inscrito na CAPEC, na condição de integrante do Pecúlio Especial, o cônjuge ou companheiro do participante do Pecúlio por Morte, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Beneficiários da PREVI ou na Previdência Oficial.

Artigo 19 - A inscrição no Pecúlio Especial só será admitida se o cônjuge ou companheiro do participante não tiver completado 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Artigo 20 - Somente poderão figurar como beneficiários do Pecúlio Especial isolada, conjunta ou sucessivamente, o participante da CAPEC e os descendentes de qualquer dos cônjuges ou companheiros.

Parágrafo Único - Também poderão figurar como beneficiários os menores sob guarda definitiva de qualquer um dos cônjuges ou companheiros, desde que apresentada a documentação comprobatória.

Artigo 21 - Se o participante falecer antes do integrante, a cobertura do referido Pecúlio se manterá até o fim do mês em que ocorreu o óbito do participante, desde que a contribuição do respectivo mês esteja paga.

Artigo 22 - Na hipótese de dissolução do casamento ou união estável, o participante poderá:

I - substituir o integrante, encaminhando nova proposta de inscrição, conforme artigos 7º, 8º e 18 deste Regulamento;

II – cancelar o Pecúlio conforme artigo 13 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O cancelamento também poderá ser solicitado pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, conforme artigo 13 deste Regulamento.

Seção III – Do Pecúlio Manutença

Artigo 23 - Pecúlio Manutença é o benefício pago, na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, em razão do falecimento de pessoa inscrita na CAPEC na condição de Mantenedor.

Parágrafo 1º - O integrante poderá manter o vínculo com a CAPEC, se o participante vier a falecer antes dele, mediante a inscrição ao Pecúlio Manutença, passando à condição de Mantenedor e assumindo o compromisso de continuar recolhendo as contribuições na forma indicada pela PREVI.

Parágrafo 2º - O Pecúlio Manutença será da mesma modalidade do Pecúlio Especial do qual é derivado, sendo vedada sua alteração em qualquer tempo.

Parágrafo 3º - O integrante terá 90 (noventa) dias, contados a partir da data da última contribuição paga pelo participante, para se inscrever no Pecúlio Manutença.

Artigo 24 - Somente poderão ser beneficiários do Pecúlio Manutença os descendentes e os menores sob guarda definitiva, de qualquer dos cônjuges ou companheiros, sendo obrigatória, quando do pedido de inscrição, a apresentação de documentação comprobatória do parentesco ou situação.

Parágrafo Único - Não havendo beneficiários que se enquadrem no contido no *caput* deste artigo, não será permitida a inscrição no Pecúlio Manutenção.

Seção IV - Do Pecúlio Invalidez

Artigo 25 - Pecúlio Invalidez é o benefício pago, na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, em razão do reconhecimento, pela Previdência Oficial Básica, de invalidez laboral do participante inscrito na CAPEC.

Parágrafo 1º - A inscrição no Pecúlio Invalidez somente será admitida a participantes com vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a PREVI, não afastados do serviço por motivo de Licença-Saúde e que não tiverem completado 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Parágrafo 2º - Não será permitida a inscrição daquele que tenha retornado à atividade, em virtude de extinção de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial Básica.

Artigo 26 - O pecúlio Invalidez será cancelado quando o participante romper o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a PREVI e, a qualquer tempo, se enquadrar em uma das seguintes situações:

- I** – se aposentar pela Previdência Oficial Básica;
- II** – não for participante dos Planos de Benefícios nº 1 ou nº 2;
- III** – optar pelo resgate ou portabilidade de suas reservas nos Planos de Benefícios nº 1 ou nº 2.

Parágrafo 1º - Será permitida a manutenção do Pecúlio Invalidez para o participante do Plano de Benefícios nº 1 ou nº 2 que, ao romper o vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a PREVI, optar pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido ou aposentadoria antecipada.

Parágrafo 2º - O participante que se aposentar pela Previdência Oficial Básica sem o rompimento do vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a PREVI poderá manter sua inscrição no Pecúlio Invalidez.

Parágrafo 3º - Cabe ao participante a imediata comunicação formal do rompimento do vínculo empregatício e da concessão de aposentadoria pela Previdência Oficial Básica.

Parágrafo 4º - O cancelamento da inscrição no Pecúlio Invalidez não dará direito a qualquer indenização ou restituição de pagamentos feitos a qualquer título.

Capítulo V – Das Alterações de Modalidade de Pecúlios e Beneficiários

Artigo 27 - A alteração de modalidade de Pecúlio ou de beneficiários somente poderá ser efetuada por meio de formulário específico a ser fornecido pela PREVI, em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo 1º - Os participantes da CAPEC com idade igual ou superior a 56 (cinquenta e seis) anos não poderão optar por modalidade de Pecúlio (Pecúlio por Morte e Pecúlio Invalidez) de valor superior ao daquela que detêm.

Parágrafo 2º - Caso o integrante conte com idade igual ou superior a 56 (cinquenta e seis) anos de idade, o participante não poderá optar por modalidade do Pecúlio Especial de valor superior ao daquela que detêm.

Parágrafo 3º - Às solicitações de alteração de modalidade de Pecúlios ou de beneficiários, serão aplicadas as disposições da Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

Artigo 28 - As alterações de modalidade de Pecúlio e/ou beneficiários solicitadas por representantes legais somente poderão ser aceitas se o documento que comprove a representação:

- I** - tiver sido emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo cartório competente ou esteja acompanhado de certidão de vigência também com prazo máximo de 30 (trinta) dias; e,
- II** - conceder poderes expressos e específicos para este fim.

Parágrafo Único - Na ausência de documento com os requisitos referidos no *caput* deste artigo, será necessária a apresentação de alvará judicial.

Capítulo VI - Dos Valores dos Pecúlios

Artigo 29 - Os valores dos Pecúlios e das respectivas contribuições serão divulgados oficialmente pela PREVI.

Artigo 30 - Os valores dos Pecúlios serão reajustados anualmente, em percentual não inferior à variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificada entre a data da última alteração de valores e a data da nova avaliação atuarial.

Capítulo VII - Das Contribuições

Artigo 31 - A inscrição em qualquer Pecúlio implica, automaticamente, autorização irrevogável do participante, enquanto existir seu vínculo ao respectivo Pecúlio, para que sejam descontadas todas as contribuições regulamentares em vigor, mediante consignação em folha de pagamento, débito em conta, ou qualquer outra forma de cobrança estipulada pela PREVI.

Parágrafo 1º - As contribuições dos participantes serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento do Banco do Brasil S.A. ou da PREVI, débito em conta corrente mantida no Banco do Brasil S.A., ou outro sistema de cobrança que a PREVI venha a instituir.

Parágrafo 2º - O atraso no recolhimento de contribuições, quando inferior a 3 (três) meses, sujeitará o participante ao pagamento das prestações em atraso acrescidas da correção monetária verificada no período em atraso com base na variação do INPC, ou outro índice admitido oficialmente que venha a substituí-lo.

Parágrafo 3º - As contribuições em atraso serão sempre somadas à contribuição do mês do efetivo pagamento, e deverão ser recolhidas em cota única na data do vencimento desta, observado o disposto no parágrafo 1º, deste artigo.

Parágrafo 4º - O prazo máximo para regularização do pagamento das contribuições é de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da última contribuição paga.

Parágrafo 5º - Se, por qualquer circunstância, não for efetuada a cobrança da contribuição, permanece a obrigação do participante e do mantenedor em efetuar seu recolhimento.

Capítulo VIII - Dos Pagamentos

Artigo 32 - É condição para o pagamento de quaisquer Pecúlios a inexistência de dívidas previdenciais relativas a contribuições devidas à CAPEC e não pagas.

Artigo 33 - A habilitação ao recebimento de Pecúlio será feita mediante solicitação em formulário específico, instruída com documento comprobatório do fato gerador do pagamento e prova de identidade do requerente, podendo a PREVI exigir quaisquer outros esclarecimentos ou provas que julgar conveniente, ressalvado o disposto no artigo 45 deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A solicitação deverá ser firmada pelo próprio beneficiário ou seu representante legal.

Parágrafo 2º - No caso de requerimento feito por representante legal será necessário que este apresente prova de identidade e que o documento que comprove a representação tenha sido emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou seja acompanhado de certidão de vigência, também com prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - A PREVI utilizará as informações constantes da Declaração de Saúde ou do Atestado de Saúde para efeito do deferimento ou indeferimento do pagamento do Pecúlio.

Parágrafo 4º - Caso a documentação recebida não seja suficiente ou a pessoa habilitada não faça jus ao recebimento do Pecúlio, será comunicado formalmente pela PREVI ao requerente.

Artigo 34 - O direito ao recebimento do Pecúlio é pessoal e intransferível.

- Artigo 35** - Os Pecúlios serão pagos pelos valores vigentes à época da ocorrência do evento (invalidez ou óbito), corrigidos pela variação do INPC, ou outro índice admitido oficialmente que venha a substituí-lo, da data do evento até a data do efetivo pagamento.
- Parágrafo 1º** - Se a data do evento for anterior a data do início da vigência deste Regulamento, o valor do pecúlio será corrigido pela variação da FAJ-TR da data do evento até a data de início da vigência deste Regulamento, e pela variação do INPC, da data de início da vigência deste Regulamento até a data do efetivo pagamento.
- Parágrafo 2º** - O pagamento será realizado de acordo com a proposta vigente na data da ocorrência da invalidez ou do óbito.
- Artigo 36** - Os pagamentos de Pecúlio somente serão efetuados em nome do beneficiário por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento perante o Banco do Brasil S.A., ressalvada à PREVI a instituição de outras formas de pagamento.
- Parágrafo Único** - Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Pecúlio em nome de terceiros, ainda que o beneficiário seja civilmente incapaz.
- Artigo 37** - O pagamento do Pecúlio será feito em até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação completa da documentação prevista no artigo 33.
- Artigo 38** - O Pecúlio por Morte, caso o beneficiário designado tenha falecido antes do participante, será pago da seguinte forma:
- I - de acordo com a cláusula de reversão ou a indicação de beneficiário substituto existente na proposta;
 - II - não havendo cláusula de reversão ou indicação de beneficiário substituto, metade ao cônjuge e metade aos herdeiros do participante, com reversão entre si.
- Artigo 39** - O Pecúlio Especial, caso o beneficiário designado tenha falecido antes do integrante, será pago da seguinte forma:
- I - de acordo com a cláusula de reversão ou a indicação de beneficiário substituto existente na proposta;
 - II - não havendo cláusula de reversão ou indicação de beneficiário substituto, ao participante.
 - III - na falta do participante, aos herdeiros do participante, que atendam as condições previstas no artigo 20.
- Artigo 40** - O Pecúlio Manutenção, caso o beneficiário designado tenha falecido antes do Mantenedor, será pago da seguinte forma:
- I - de acordo com a cláusula de reversão ou a indicação de beneficiário substituto existente na proposta;
 - II - não havendo cláusula de reversão ou indicação de beneficiário substituto, aos herdeiros do Mantenedor que atendam as condições previstas no artigo 24;
 - III - Inexistindo herdeiro do Mantenedor que satisfaça a condição prevista no inciso II, o Pecúlio será pago aos herdeiros do ex-participante, cujo falecimento originou a Manutenção, os quais atendam as condições previstas no artigo 24.
- Artigo 41** - Não havendo beneficiário que atenda às condições previstas nos artigos 35, 38, 39 e 40, o valor do Pecúlio passará a integrar a Reserva para Cobertura de Oscilações (RCO) da CAPEC.
- Artigo 42** - Caso o beneficiário designado tenha falecido depois do participante (no Pecúlio por Morte), do integrante (no Pecúlio Especial) ou do Mantenedor (no Pecúlio Manutenção) e antes de receber o Pecúlio, o crédito será informado nos autos do inventário de bens do beneficiário falecido e o pagamento será feito mediante decisão judicial.
- Artigo 43** - O Pecúlio Invalidez somente será pago na hipótese de o participante ser aposentado por invalidez pela Previdência Oficial Básica, excetuando-se o caso previsto no artigo 44.
- Artigo 44** - No Pecúlio Invalidez, caso o participante que já esteja em gozo de benefício de aposentadoria de responsabilidade da Previdência Oficial Básica – exceto aposentadoria por invalidez – venha a requerer o pagamento do Pecúlio, será observado:

I – se for filiado a um dos demais Planos de Benefícios da PREVI: o pagamento ficará condicionado ao reconhecimento de sua invalidez pela PREVI para fins de concessão de complemento de aposentadoria.

II – se não for filiado a um dos demais Planos de Benefícios da PREVI: o pagamento ficará condicionado ao reconhecimento de sua invalidez por meio de junta médica formada sob a responsabilidade de constituição e custeio da PREVI.

Parágrafo único - Só se aplica o disposto no *caput* deste artigo se a data da aposentadoria pela Previdência Oficial Básica for posterior a data de vigência deste Regulamento.

Artigo 45 - O pagamento do Pecúlio Invalidez será automático, mediante crédito em conta corrente, nos casos em que a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial Básica for concedida em conjunto com o Complemento de Aposentadoria por Invalidez pela PREVI.

Parágrafo único - O participante pode recusar o pagamento automático mediante o envio de requerimento para pagamento de Pecúlio por meio de ordem de pagamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez.

Artigo 46 - Caso o participante tenha cumprido os requisitos exigidos para o recebimento do Pecúlio Invalidez e venha a falecer antes de solicitar o benefício, o crédito será informado nos autos do inventário de bens do falecido e o pagamento será feito mediante decisão judicial.

Capítulo IX – Do Plano de Custeio e da Despesa

Artigo 47 - O plano de custeio dos benefícios previstos neste Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI.

Parágrafo único - As contribuições serão apuradas com base nas seguintes faixas etárias:

Até 34 anos;
de 35 a 40 anos;
de 41 a 45 anos;
de 46 a 50 anos;
de 51 a 55 anos;
de 56 a 60 anos;
de 61 a 65 anos;
acima de 65 anos.

Artigo 48 - Os benefícios da CAPEC serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuições mensais dos participantes;
II – recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;
III - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Parágrafo único - O plano de custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da CAPEC.

Artigo 49 - O valor das contribuições de cada tipo e modalidade de Pecúlio será fixado com base em parecer técnico-atuarial, ponderando-se o risco de cada faixa etária, a preservação do princípio da solidariedade entre os participantes e entre as faixas etárias e a atratividade dos Pecúlios.

Artigo 50 - Da importância total arrecadada a título de contribuição mensal, serão apartados 10% (dez por cento) para constituição de Reserva para Cobertura de Oscilações (RCO), que será considerada no processo de reavaliação do plano de custeio previsto no artigo 47. Referida Reserva será destinada para garantir o pagamento de Pecúlios sempre que as disponibilidades próprias forem insuficientes.

Artigo 51 - A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de, no máximo, 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Será de competência da Diretoria Executiva propor, com base em estudos técnicos que apurem as despesas administrativas, a fixação e a alteração do percentual de que trata o *caput* deste artigo, cabendo ao Conselho Deliberativo a aprovação do mesmo.

Artigo 52 - A RCO indicada no artigo 50, assim como as eventuais disponibilidades, são recursos exclusivos da CAPEC e deverão ser aplicados segundo os princípios de segurança, rentabilidade e liquidez, respeitada a Política e Diretrizes de Investimentos para a Carteira.

Parágrafo Único - Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata este artigo serão integralmente incorporados à RCO da CAPEC.

Artigo 53 - As despesas da CAPEC serão representadas, basicamente, pelo pagamento dos Pecúlios e despesas administrativas.

Artigo 54 - A PREVI manterá em sua contabilidade registros apropriados que permitam, a qualquer tempo, o indispensável conhecimento da situação econômico-financeira da CAPEC.

Capítulo X – Disposições Gerais

Artigo 55 - Ao propor a criação de novo Pecúlio ou modalidade de Pecúlio, a PREVI indicará o seu valor inicial e contribuição mensal, ficando sua instituição condicionada ao número mínimo de inscrições indicado previamente em parecer técnico-atuarial.

Artigo 56 - Os casos não previstos neste Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo da PREVI.

Capítulo XI - Disposições Transitórias

Artigo 57 - A todos aqueles formalmente inscritos na CAPEC na data da aprovação deste Regulamento, fica assegurada a manutenção de seu vínculo associativo, desde que cumpridas as demais normas previstas neste Regulamento.

Artigo 58 - Com o início da vigência deste Regulamento, os Pecúlios Invalidez, Cônjuge e Manutença, já existentes, serão automaticamente enquadrados na modalidade Executivo.

Capítulo XII – Das Definições

Artigo 59 - Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

I – Aprovação - aceitação da proposta enviada à PREVI.

II - Avaliação Atuarial - estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia do benefício oferecido. O cálculo atuarial é efetuado conforme o método definido na Nota Técnica Atuarial, com base nas taxas de Juros e Tábuas de mortalidade/sobrevivência existentes no mercado previdenciário/segurador, conforme a lei de mortalidade da população segurada.

III – Beneficiário - a pessoa indicada pelo Participante para receber o benefício previsto no Regulamento em decorrência de seu falecimento, ou do falecimento do Integrante, quando se tratar de Pecúlio Especial. No Pecúlio Invalidez, o beneficiário será o próprio Participante.

IV - Beneficiário Substituto - determinação do participante, de que, na falta do beneficiário por ele designado, a cota do Pecúlio a este destinada seja paga a outro beneficiário por ele indicado.

V - Benefício Proporcional Diferido - instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, mediante a interrupção de suas contribuições, optar por receber um benefício em momento futuro. Este instituto não se aplica à CAPEC.

VI - Cláusula de Reversão - determinação do participante, de que, na falta do beneficiário por ele designado, a cota do Pecúlio a este destinada, seja redistribuída, em partes iguais, entre os demais beneficiários designados.

VII – Cônjuge ou Companheiro – A esposa, marido, companheiro ou companheira do participante, assim reconhecidos na forma da lei civil.

VIII – Contribuição - valor pago pelo participante ou mantenedor, de caráter obrigatório e definido com base em parecer técnico atuarial.

IX - Declaração de saúde - declaração constante da proposta de Pecúlio, em que aquele que pretende sua inscrição (ou a de seu cônjuge ou companheiro, no caso do Pecúlio Especial) afirma que o próprio e/ou seu cônjuge ou companheiro possui boas condições de saúde, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

X – Estatuto - conjunto de normas que rege a Entidade, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

XI – Indeferimento - recusa, pela PREVI, da proposta de inscrição.

XII - Integrante - É a pessoa, indicada pelo participante, no ato da inscrição no Pecúlio Especial, cujo óbito ensejará o pagamento do pecúlio aos beneficiários designados na última proposta de Pecúlio Especial aprovada pela PREVI.

XIII – Mantenedor - cônjuge ou companheiro inscrito na proposta de Pecúlio Especial, sobrevivente em relação ao participante da CAPEC, que aderiu ao Plano Manutença.

XIV - Parecer Técnico Atuarial - documento elaborado pelo atuário, certificando a situação técnico-atuarial do plano. Quando decorrente de uma avaliação atuarial, deve constar o custo do plano avaliado, ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e suas justificativas.

XV – Participante - é toda pessoa física associada à Carteira de Pecúlios.

XVI – Pecúlio - benefício previdenciário a ser pago de uma só vez ao participante ou seu beneficiário, conforme Regulamento da Carteira de Pecúlios.

XVII – Portabilidade - instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Previdência Complementar. Este instituto não se aplica à CAPEC.

XVIII – Proposta - documento pelo qual o proponente manifesta sua vontade de se inscrever nos Pecúlios da CAPEC ou alterar/cancelar o Pecúlio já existente, indicando o(s) Plano(s) ao qual deseja aderir ou cancelar e prestando todas as informações solicitadas e declarações necessárias, inclusive sobre seu estado de saúde, além de confirmar pleno conhecimento do Regulamento em vigor.

XIX - Regime Financeiro de Repartição Simples - regime que fixa taxa de custeio dos benefícios contratados de modo a que produzam receitas equivalentes às despesas do exercício.

XX – Resgate - instituto previsto em lei que assegura ao participante, em razão da cessação do seu vínculo associativo com o Plano de Benefícios e empregatício com o patrocinador, o direito de resgate da reserva formada por suas contribuições pessoais vertidas ao Plano de Benefícios. Este instituto não se aplica à CAPEC.

XXI - Valor do Pecúlio - importância a ser paga pela PREVI aos beneficiários designados pelo participante (Pecúlios por Morte, Especial e Manutença) ou ao próprio participante (Pecúlio Invalidez), na ocorrência do acontecimento (morte ou invalidez) previsto no contrato de Pecúlio, vigente na data do evento.

Artigo 60 - Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Anexo I

RELAÇÃO DAS DOENÇAS QUE IMPEDEM A CONTRATAÇÃO DO PECÚLIO E DAQUELAS CUJA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE SAÚDE É INDISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DA PROPOSTA

1. É vedada a adesão ou elevação da cobertura do Pecúlio por Invalidez a proponentes que sofram ou tenham sofrido as seguintes doenças:
 - a) Doenças psiquiátricas
 - b) LER/DORT
 - c) AIDS
 - d) Aneurisma
 - e) Câncer (excluído o câncer de pele e os casos de existência de câncer há mais de 5 anos)
 - f) Cirrose, hepatite crônica, varizes do esôfago
 - g) Doença de Parkinson, Alzheimer e esclerose múltipla
 - h) Doença pulmonar obstrutiva crônica
 - i) Insuficiência renal
 - j) Leucemia, linfoma, hemofilia
 - k) Perda da função motora ou visual
 - l) Enfermidades do nervo ótico

2. A adesão ou elevação da cobertura de Pecúlio a proponentes, cônjuges ou companheiros (quando se tratar de Pecúlio Especial), que tenham sofrido as doenças ou intervenções cirúrgicas abaixo estará condicionada à análise pela PREVI mediante a apresentação de laudo de médico credenciado à CASSI, contendo diagnóstico, estágio atual da doença, prognóstico, qualificação do grau de deficiência e influência sobre a longevidade (laboral, nos casos de adesão ao invalidez) e outros que vierem a ser solicitados:
 - a) Transplantes
 - b) Cardiopatias em suas diversas formas, arritmia cardíaca, implante de marca-passo, infarto agudo do miocárdio, ponte de safena, angina, cardiopatia valvular.
 - c) Doenças do colágeno/lupus, artrite reumatóide, esclerodermia.
 - d) Mutilação
 - e) Enfermidades que tenham levado à aposentadoria por invalidez
 - f) Câncer de pele e os casos de existência de câncer há mais de 5 anos
 - g) Todas as doenças listadas no item 1 (para os pecúlios Morte e Cônjuge)

OBS: A PREVI RESERVA-SE O DIREITO DE SOLICITAR ATESTADO MÉDICO, MESMO EM OCORRÊNCIAS QUE NÃO ESTEJAM LISTADAS NESTE ANEXO.